



**Conselho Municipal de Assistência Social
Porto da Folha/SE**

**RESOLUÇÃO Nº 007/2023
DE 23 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de acordo com a Lei do SUAS 758/2023.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS de Porto da Folha/SE, em Reunião Plenária Extraordinária Realizada no dia 23 de agosto de 2023, Ata de nº 010, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal SUAS de nº 758/2023 de 25 de maio de 2023 que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO A **Lei Municipal do SUAS 758/2023**, do dia 25 de maio de 2023, que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços,



Conselho Municipal de Assistência Social
Porto da Folha/SE

Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

RESOLVE:

Art.1º - Aprova por unanimidade a Regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Porto da Folha/SE, no âmbito da Política de Assistência Social.

Art.2º - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.3º - Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

Conselho Municipal de Assistência Social
Porto da Folha/SE

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.4º - As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art.5º - A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços de acordo com a disponibilidade Orçamentária e Financeira do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art.6º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º - Os Benefícios Eventuais, serão concedidos a partir de diagnóstico consubstanciado que possa identificar o quantitativo de famílias vulneráveis e em situação de insegurança alimentar, priorizando as famílias com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, e que estejam inseridas no CADÚNICO, baseado em relatório, social/psicossocial, sendo que em forma de cesta básica, deverá ser concedido, preferencialmente, em até **05 (cinco)** dias, contados da data de seu requerimento, de acordo com disponibilidade Orçamentária e Financeira do Fundo Municipal de Assistência Social.

Conselho Municipal de Assistência Social
Porto da Folha/SE

Art. 7º - O recebimento do benefício eventual cessará quando:

- I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;
- II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;
- III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais baseado em relatório psicossocial e disponibilidade Orçamentária e Financeira do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 9º - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I - Nascimento;
- II - Morte;
- III - Vulnerabilidade temporária; e
- IV - Calamidade pública;

Art. 10 - O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

- I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II - Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;
- III - Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças

Conselho Municipal de Assistência Social
Porto da Folha/SE

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º O requerimento deverá ser feito até **08** dias, contados da data do nascimento.

§5º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais de consumo;

II - Em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de até meio salário mínimo vigente, repassado em parcela única de acordo com relatório psicossocial e disponibilidade financeira e orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social.

§6º - São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I – certidão de nascimento do recém-nascido;

II – comprovante de residência;

II – carteira de identidade e CPF do beneficiado;

IV - documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

Art. 11 - O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§1º O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

I – despesas de urna;

II - serviços funerários;

III - traslado do corpo;

IV - velório;

V – ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário, com prazo máximo de até 10 (dez) dias e que o valor seja correspondente ao menor valor fornecido pela funerária.

§2º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família ou pessoa autorizada mediante procuração.

Conselho Municipal de Assistência Social
Porto da Folha/SE

§3º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as providões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§4º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência;
- III – carteira de identidade e CPF do beneficiado;
- IV – comprovante do cadastro único;
- V – termo de responsabilidade.

Art. 12 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

- I - alimentação;
- II - documentação civil básica;
- III - domicílio provisório.
- IV - outras providões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:
 - a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
 - b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
 - c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
 - d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
 - e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
 - f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;
 - g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§1º As providões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

Conselho Municipal de Assistência Social
Porto da Folha/SE

I - Bens materiais;

II - A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:

- a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e
- d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 13 - Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.



Conselho Municipal de Assistência Social
Porto da Folha/SE

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

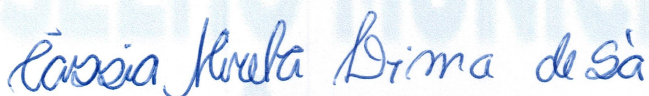
§ 6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais de que trata essa Resolução, serão concedidos a partir de diagnóstico consubstanciado que possa identificar o quantitativo de famílias vulneráveis e em situação de insegurança alimentar, priorizando as famílias com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, e que estejam inseridas no CADÚNICO, baseado em relatório social/psicossocial de acordo com a disponibilidade Orçamentária e Financeira do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art.14 - esta Resolução entra em vigor a partir da data de publicação.

Porto da Folha/SE, 23 de agosto de 2023.



Cássia Mirela Lima de Sá

Presidenta do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS

CPF: 058.800.375-90.



Conselho Municipal de Assistência Social
Porto da Folha/SE

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS. Brasília, 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social. Brasília, 2004.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 – NOB/SUAS. Brasília, 2012.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006. Brasília, 2006.

_____. Resolução CNAS 39 de 09 de dezembro de 2010. Brasília, 2010.

_____. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica de Assistência Social. Brasília, 1993.

_____. Lei nº 12.435 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, 2011

_____. Decreto 6.307, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília, 1993.

GOMES, Ana Lígia. Levantamento da prestação de benefícios eventuais em função da vulnerabilidade temporária e da calamidade pública, estabelecendo paralelo entre os dados do censo suas e a ocorrência de estado de calamidade pública. Produto I. Brasília, 2016.

_____. Prestação de Benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária. Produto II. Brasília, 2016